



CÂMARA MUNICIPAL **S. João da Pesqueira**
coração do douro vinhateiro

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

APROVADO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

**Em sessão de
23.09.2013**

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

PREÂMBULO

A publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no contexto da iniciativa designada “Licenciamento Zero”, e que tem como objectivo reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças administrativas e condicionamentos prévios (controlo prévio), substituindo-os por acções sistemáticas de fiscalização (controlo sucessivo) e mecanismos de responsabilização efectiva dos interessados, tem implicações directas em áreas específicas da actuação do Município, designadamente no que respeita à ocupação do espaço público por determinados equipamentos e mobiliário conexo com a actividade exercida.

A entrada em vigor do aludido diploma impôs a criação de um regulamento municipal que versasse e estabelecesse critérios e limites de ocupação do espaço público.

Nestes termos, a Assembleia Municipal de S. João da Pesqueira, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento, cujo projecto, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias úteis, através do edital camarário n.º 35/2013, de 2 de Agosto, e da publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 160, de 21 de Agosto de 2013.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.ºs 6, alínea a), e 7, alínea b), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 28.º, n.º 2, alínea g), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 2.º

Aplicação

O regime previsto neste regulamento aplica-se a todos os casos de ocupação do espaço público cuja dominialidade ou administração pertença ao Município de S. João da Pesqueira.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se como:

1. Mobiliário Urbano – os objectos instalados, projectados ou apoiados no espaço público, destinados a uso público, que prestem um serviço colectivo ou que complementem uma actividade, ainda que de modo sazonal.
2. Espaço Público – todo o espaço que integra o domínio público, incluindo o subsolo, solo e espaço aéreo, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e galerias.
3. Espaço Privado de Uso Público – aquele que se encontra franqueado ao público sem restrições de acesso, em relação directa e funcional com o espaço público adjacente e tenha sido constituído no âmbito de um processo de licenciamento ou comunicação prévia.
4. Área contígua:
 - a) Para efeitos de ocupação do espaço público, corresponde à área imediatamente contígua junto da fachada do estabelecimento, não excedendo a sua largura e até à barreira física ou funcional que eventualmente se localize nesse espaço;

- b) Para efeitos de colocação/afixação de publicidade e identificação, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 0,15m medidos perpendicularmente à fachada do edifício, independentemente da altura em que esteja colocado.
5. Elementos adicionais às Construções – todas as instalações e elementos de carácter acessório às edificações, que se destinem a uma utilização temporária e/ou complemento de uma actividade exercida naquelas, quer se encontrem em espaço público, privado de uso público ou privado, com visibilidade do espaço público.
6. Esplanada – o espaço ocupado na via pública com mesas, cadeiras, guarda-sóis e guarda-ventos destinados a dar apoio, exclusivamente, a estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas.
7. Entende-se por finalidades admissíveis, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, as que se circunscrevam à ocupação do espaço público com:
- a) Toldos e respectivas sanefas;
 - b) Esplanadas abertas;
 - c) Estrados e guarda-ventos;
 - d) Vitrinas e expositores;
 - e) Suportes publicitários, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
 - f) Arcas e máquinas de gelados;
 - g) Brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h) Floreiras;
 - i) Contentores de resíduos.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO E PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Condições gerais de remoção do obstáculo jurídico

1. A ocupação de espaço público deve ser precedida de:
- a) Entrega de mera comunicação prévia via balcão do empreendedor; ou
 - b) Entrega de comunicação prévia com prazo via balcão do empreendedor.

2. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 7 do artigo 3.º segue o regime geral de ocupação do domínio público e carece de licenciamento precedido de requerimento escrito formulado pelo requerente.

Secção II

Permissões administrativas no âmbito do Licenciamento Zero

Artigo 5.º

Mera comunicação prévia

1. A ocupação do espaço público fica sujeita a mera comunicação prévia quando tenha como finalidade a instalação de um dos bens/equipamentos tipificados no n.º 7 do artigo 3.º e, cumulativamente, quando sejam respeitados os critérios estabelecidos no Capítulo III e dentro dos seguintes limites:
- a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores de resíduos, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento;
 - b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efectuada em área contígua à fachada do estabelecimento e que não exceda a largura desta e não ocupe mais de 50% da largura do passeio;
 - c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efectuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
 - d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efectuada como apoio a uma esplanada, não exceder a sua dimensão e apenas quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação;
 - e) No caso dos suportes publicitários, se a afixação ou inscrição de mensagem publicitária de natureza comercial estiver dispensada de licenciamento, e desde que:
 - i. A sua instalação seja efectuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceda a largura da mesma; ou
 - ii. A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

2. A mera comunicação prévia consiste numa declaração a submeter junto do Balcão do Empreendedor que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público após pagamento das taxas devidas.
3. A declaração a submeter deve conter os elementos instrutórios identificados no Balcão do Empreendedor.

Artigo 6.º

Comunicação prévia com prazo

1. A ocupação de espaço público fica sujeita a comunicação prévia com prazo quando tenha como finalidade a instalação de um dos bens/equipamentos tipificados no n.º 7 do artigo 3.º e quando não sejam respeitados os limites previstos no artigo anterior e/ou ou critérios estabelecidos no Capítulo III.
2. A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração a submeter junto do Balcão do Empreendedor que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, após emissão do despacho de deferimento do Presidente da Câmara Municipal ou decorrido o prazo de 20 dias, contados a partir da data do pagamento das taxas devidas.
3. A comunicação prévia com prazo deve ser instruída nos termos estabelecidos no Balcão do Empreendedor e deve incluir os documentos previstos nos artigos 12.º ou 18.º, conforme se trate de esplanada aberta ou de esplanada fechada, respectivamente.
4. O despacho de deferimento ou de indeferimento é comunicado através do Balcão do Empreendedor.

Secção III

Regime geral de ocupação do espaço público

Artigo 7.º

Licenciamento – regime geral de ocupação do espaço público

1. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 7 do artigo 3.º fica sujeita a licenciamento – regime geral de ocupação do espaço público.
2. O licenciamento será solicitado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para a colocação da esplanada.

3. O requerimento deverá ser apresentado de acordo com a minuta disponível nos serviços municipais, acompanhado dos documentos descritos nos artigos 12.º ou 18.º, conforme se trate de esplanada aberta ou de esplanada fechada, respectivamente.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS

Secção I

Artigo 8.º

Disposições gerais

1. O presente capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público.
2. Às ocupações tipificadas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e reproduzidas no n.º 7 do artigo 3.º, aplicam-se, subsidiariamente, os critérios estabelecidos no anexo IV do referido diploma.
3. Às demais ocupações do espaço público cujos critérios não estejam expressamente estabelecidos neste regulamento aplica-se a lei geral.
4. Não são autorizadas as ocupações que, pelas suas características, possam provocar obstrução de panorâmicas, colidir com o equilíbrio estético do local, impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e peões ou ser causa de prejuízos para terceiros, nomeadamente no que respeita a condições de segurança, de salubridade e emissão de cheiros ou de ruídos.
5. Aquando do deferimento do pedido, a Câmara Municipal poderá definir e restringir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar e horário de funcionamento diferentes dos solicitados.
6. Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respectivos, nem dificultar o acesso livre e directo ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

Secção II

Esplanadas

Artigo 9.º

Critérios gerais

1. O licenciamento das esplanadas obedece também ao disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, que torna obrigatória a adopção de um conjunto de normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública, para melhoria de acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.
2. A instalação de esplanadas no interior ou exterior de bens imóveis classificados ou em vias de classificação fica sujeita à autorização expressa do órgão competente, conforme os casos, observando-se o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 10.º

Localização e enquadramento

1. A ocupação referida no artigo anterior deverá obedecer às seguintes condições:
 - a) Não pode exceder a fachada do estabelecimento respectivo nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20m;
 - b) Quando a esplanada ocupar um espaço comum a outros utilizadores é obrigatória a autorização escrita de todos.
2. Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com esplanadas não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo, para tal, ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80m em toda extensão do arruamento.
3. Em zonas mistas (pedonais e circulação de veículos automóveis):
 - a) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,20m, em pelo menos um dos lados do arruamento;
 - b) Deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80m;
 - c) Não pode existir ocupação, por esplanadas ou seus utilizadores, de zona de circulação de veículos automóveis.

4. Na ocupação do espaço público com esplanadas deverá ficar livre, em toda a extensão do mesmo, um espaço para circulação (pedonal e/ou automóvel) nunca inferior a 50% do perfil transversal útil do passeio e/ou arruamento.
5. Sempre que existam dois estabelecimentos em posição frontal no mesmo arruamento que pretendam instalar esplanada proceder-se-á à divisão equitativa do espaço disponível pelos dois pretendentes, cumprindo todas as regras anteriormente descritas.
6. Nos casos em que se verifique que um dos requerentes é já titular de licenciamento só será aplicável o disposto no número anterior após o seu termo.
7. Quando a instalação de esplanadas aumentar a capacidade dos estabelecimentos que possuam menos de 16 lugares dever-se-á garantir a existência de instalações sanitárias, destinadas aos utentes, separadas por sexos, salvo se razões de ordem arquitetónica ou técnica o impossibilitarem.
8. Mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos.

Subsecção I

Esplanadas abertas

Artigo 11.º

Critérios específicos

1. A ocupação do espaço público com esplanadas abertas contempla o espaço necessário para a instalação do mobiliário afecto à esplanada, bem como o espaço mínimo imprescindível para a circulação dos empregados de mesa e respectivos utilizadores.
2. A ocupação do espaço público com esplanadas abertas não pode exceder a área do piso térreo do estabelecimento respectivo, salvo em casos devidamente fundamentados e desde que se verifique que a ocupação não colide com as restantes normas do presente Regulamento.
3. A qualidade, em termos de desenho, materiais e construção, do mobiliário a utilizar nas esplanadas abertas, será objecto de apreciação pela Câmara Municipal sob informação dos serviços municipais.

Artigo 12.º

Documentação de apresentação obrigatória

1. No pedido de licenciamento da ocupação do espaço público com esplanada aberta, dever-se-á juntar projecto simplificado, constituído por:
 - a) Planta de localização à escala de 1/1000 ou 1/2000;
 - b) Fotografia, catálogo ou desenho do equipamento amovível a utilizar (mesas, cadeiras, chapéus de sol, bancadas de apoio, etc.);
 - c) Memória descritiva referindo cores, materiais e restantes características do mesmo;
 - d) Desenho indicando com precisão a área de implantação total requerida;
 - e) Cópia de licença de utilização do estabelecimento a que a esplanada aberta se destina a apoiar.
2. Os elementos referidos no número anterior, devem ser entregues em tantas cópias quantos os pareceres a solicitar às entidades externas ao município.

Subsecção II

Esplanadas fechadas

Artigo 13.º

Critérios específicos

1. A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas contempla o espaço total, medido pelo exterior da estrutura a construir.
2. A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:
 - a) Não pode exceder mais do que 50 % da área do piso térreo do estabelecimento respectivo;
 - b) O(s) vão(s) da(s) nova(s) porta(s) da esplanada nunca poderá(ão) ser inferior(es) ao somatório dos vãos das portas existentes na fachada do estabelecimento respectivo;
 - c) As dimensões das esplanadas fechadas devem obedecer aos seguintes limites:
 - i. Profundidade – mínima de 2m e máxima de 3,50m;
 - ii. Comprimento – não deverá exceder os limites do estabelecimento e deverá ser superior ao dobro da dimensão em profundidade;
 - iii. Altura – o pé direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 3m, admitindo-se, em casos excepcionais, o valor mínimo para habitação previsto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (2,40m), sem prejuízo de outro que venha a ser legalmente estabelecido.

3. Exteriormente não poderá ser ultrapassada a cota de pavimento do piso superior.

Artigo 14.º

Distâncias a observar

1. Não é autorizada a implantação de esplanadas fechadas a uma distância inferior a 5m de passeadeiras de peões.
2. A implantação de esplanadas fechadas junto a outros estabelecimentos ou entradas de edifícios só pode fazer-se desde que entre estas e os vãos, portas, janelas ou montras, seja garantida uma distância nunca inferior a metade do corpo avançado (esplanada fechada) perpendicular à fachada do edifício.

Artigo 15.º

Características de forma e construção

1. No fecho de esplanadas deverá utilizar estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
2. Os materiais a aplicar, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termo lacagem, deverão ser de boa qualidade, sendo esta apreciada caso a caso, consoante as características do local.
3. O pavimento da esplanada fechada manterá o empedrado de vidraço ou material semelhante ao existente nos passeios envolventes, de forma a permitir o acesso às infra-estruturas existentes no subsolo.
4. Sobre o pavimento referido no número anterior poderá ser colocado um estrado de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.
5. Os vidros a utilizar em toda a superfície da fachada devem ser lisos, transparentes, temperados ou laminados de forma que em caso de quebra mantenham a segurança dos utentes.
6. A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.
7. Não é permitida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
8. A cobertura deve ter tratamento especial, sendo apreciada caso a caso, consoante as características do local, no sentido de não prejudicar aspectos estéticos ou de salubridade.
9. No âmbito do presente Regulamento, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, ainda que enquadradas no projecto de arquitectura da esplanada fechada,

dado que esta é considerada uma ocupação do espaço público e o seu licenciamento tem natureza precária.

Artigo 16.º

Conforto térmico

1. Sem prejuízo da ligação física interior/exterior, para a qual deverão prever-se elementos construtivos que possibilitem a maior superfície possível desse contacto directo, sempre que as condições climatéricas assim o justifiquem, deve ficar garantido o conforto térmico do espaço, através de sistemas de condicionamento de ar, vidros duplos, tectos falsos, etc.
2. O equipamento de ar condicionado deve ser integrado no interior da esplanada fechada.
3. A esplanada fechada deve prever a abertura de vãos em 0,50m (mínimo) da superfície das fachadas, sendo de adoptar, preferencialmente, o sistema de fole.

Artigo 17.º

Publicidade

1. Caso se preveja a incorporação de mensagens publicitárias em esplanadas fechadas, a sua definição deverá constar do projecto de arquitetura de modo a que se obtenha uma melhor integração nessas estruturas.
2. Não é permitida a afixação de autocolantes ou outros dísticos nas esplanadas fechadas.

Artigo 18.º

Documentação de apresentação obrigatória

1. No pedido de licenciamento da ocupação do espaço público com esplanada fechada, o projecto a apresentar, que deverá ser subscrito por arquitecto, será constituído por:
 - a) Planta de localização à escala de 1/1000 ou 1/2000;
 - b) Fotografias a cores do local, apostas em folhas A4, abrangendo uma delas o estabelecimento e a outra o estabelecimento e toda a área envolvente, lateral e superiormente;
 - c) Memória descritiva e justificativa, com indicação das características, coloração e textura dos materiais a utilizar;

- d) Desenhos de plantas, cortes e alçados, do piso e cobertura, à escala mínima de 1/50, cotados, com indicação de cores e materiais, incluindo referência à largura e configuração do passeio, localização de passadeiras, árvores, caldeiras, candeeiros, bocas de incêndio e outros obstáculos existentes;
 - e) Fotomontagem de integração da esplanada fechada no edifício ou alçado à escala mínima de 1 /100, esclarecendo essa integração;
 - f) Fotografias ou catálogos dos equipamentos amovíveis propostos (mesas, cadeiras, etc.) com indicação das cores e materiais;
 - g) Cópia de licença de utilização do estabelecimento a que a esplanada fechada se destina a apoiar.
2. Os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em tantas cópias quantos os pareceres a solicitar às entidades externas ao município.

Secção III

Estrados, Guarda-Sóis, Guarda-Ventos, Floresiras e Contentores de Resíduos

Artigo 19.º

Estrados

1. No caso da utilização de estrados, estes devem ser construídos em módulos, preferencialmente de madeira, com área máxima por módulo de 3m², e salvaguardadas as devidas condições de segurança.
2. A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada do estabelecimento.
3. A utilização de estrados deve prever a acessibilidade dos utilizadores com mobilidade condicionada, garantindo uma forma de fácil acesso a meios de transporte mecânicos ou mecanizados utilizados por aqueles.

Artigo 20.º

Guarda-Sóis

A instalação de guarda-sóis só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Serem instalados dentro da esplanada, não excedendo as suas dimensões;
- b) Serem instalados exclusivamente durante a época de funcionamento da esplanada;
- c) Serem fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente amovíveis;
- d) Quando abertos, o pé direito livre não deverá ser inferior a 2m;

- e) Devem ser, preferencialmente, todos da mesma cor e tipo.

Artigo 21.º

Guarda-Ventos

A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Serem instalados junto de esplanadas, durante o seu funcionamento, devendo ser facilmente amovíveis;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e junto à mesma, sem contudo prejudicar a boa visibilidade do local, não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, transitabilidade, salubridade, interesses de estabelecimentos contíguos e o livre acesso de pessoas e bens;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser, no mínimo, de 0,05m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2m, contados a partir do solo;
- d) A sua colocação não pode obstruir o corredor de circulação de peões;
- e) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada;
- f) Os vidros utilizados devem ser temperados ou laminados, lisos e transparentes;
- g) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras, ou acessos daqueles, seja mantida uma distância não inferior a 0,80m;
- h) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60m, contados a partir do solo.

Artigo 22.º

Floreiras

1. As floreiras devem apresentar qualidade ao nível do desenho e dos materiais, sendo estes apreciados caso a caso, consoante as características do local.
2. Deve ser permanentemente garantida a manutenção das plantas instaladas

Artigo 23.º

Contentores de resíduos

1. O contentor deve ser instalado contiguamente ao respectivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. O contentor não pode ter uma dimensão superior a 50 litros.
3. Sempre que o contentor de resíduos se encontrar cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

4. A instalação de contentores no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
5. O contentor deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Secção IV

Outras ocupações

Artigo 24.º

Quiosques, rulotes e stands (designadamente os destinados à comercialização de imóveis)

1. Devem ser instalados em espaços amplos, nomeadamente, praças, largos e jardins, sendo de evitar a sua colocação em locais de largura inferior a 6m.
2. Em relação a este tipo de equipamento é obrigatória a prestação de caução.

Artigo 25.º

Ocupações temporárias (circos, carrosséis, instalações de divertimentos, mecânicos ou não, e outras ocupações do espaço público com actividades de carácter cultural, social, desportivo e religioso)

1. A ocupação do espaço com instalação de circos, carrosséis e similares, em domínio público ou afecto, só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por semestre, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que será fixado caso a caso.
2. Durante o período de ocupação, o titular da licença fica sujeito ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruído, resíduos, publicidade e licenciamento de recintos.
3. A emissão da licença fica condicionada nos seguintes termos:
 - a) À limpeza da zona licenciada;
 - b) Ao alojamento dos animais em local próprio e seguro, em condições de higiene e salubridade adequadas, fora do alcance do público, de acordo com a legislação em vigor sobre a protecção de animais;
 - c) À arrumação de carros e viaturas de apoio dentro da área licenciada para a ocupação.

4. A ocupação do espaço público com actividades culturais só é possível em locais aprovados pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por semestre, por local, a fim de se assegurar um sistema de rotatividade.

Artigo 26.º

Abrigos de transportes públicos, cabines telefónicas e marcos de correio

1. A ocupação do espaço público com este tipo de equipamentos, bem como a publicidade aí colocada, está dependente de concurso público de concessão.
2. As condições de afixação de publicidade nestes equipamentos, respeitará as normas constantes dos procedimentos para atribuição de exploração e/ou colocação dos mesmos e, na sua falta, as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

TAXAS E OBRIGAÇÕES

Secção I

Licenças e taxas

Artigo 27.º

Licenças/título

1. O título bastante para ocupação do espaço público é:
 - a) O recibo de submissão, quando precedido de mera comunicação prévia;
 - b) O comprovativo da decisão, quando precedido de comunicação prévia com prazo, ou o recibo de submissão, quando passados 20 dias sem que seja proferida decisão;
 - c) A licença emitida, por cada processo, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de cancelamento da mesma e sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste Regulamento e noutros instrumentos legais e normativos vigentes, quando não enquadrado nas alíneas anteriores.
2. A remoção do obstáculo jurídico será sempre concedida a título precário, podendo a Câmara Municipal proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal ou obras superintendidas pela mesma.

3. Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão ressarcidas no valor correspondente ao período não utilizado.

Artigo 28.º

Renovação das licenças/permissão

1. As licenças/permissões são concedidas pelo período máximo de um ano, podendo ser renovadas por igual período.
2. A renovação será requerida com a antecedência mínima de 20 dias, referente à data de término do licenciamento/permissão.

Artigo 29.º

Alteração do titular

1. A licença de ocupação de via pública é intransmissível, não podendo a mesma ser cedida para outros efeitos, nomeadamente cedência de exploração, *franchising* ou negócio jurídico semelhante, e arrendamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá haver transmissão para o cônjuge, descendentes ou ascendentes, em primeiro grau, desde que sejam comprovados motivos justificativos.
3. Na situação referida no número anterior, mantêm-se as condições dispostas na licença/permissão.

Artigo 30.º

Taxas

Pela ocupação será devida uma taxa, cobrada em função do tempo e área a utilizar, nos termos do disposto na Tabela de Taxas em vigor no município.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES

Artigo 31.º

Obrigações do titular da licença/permissão

Os detentores de licença/permissão de ocupação do espaço público obrigam-se a:

- a) Velar e cuidar pelo bom estado e permanente limpeza da área ocupada e zona limítrofe, a definir caso a caso pela Câmara Municipal;

- b) Respeitar os critérios subjacentes à licença/permissão concedida.

Artigo 32.º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME DAS CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 33.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete ao Serviço de Fiscalização Municipal e às Autoridades Policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constitui contraordenação, punível com coima, o não cumprimento ou violação de qualquer norma impositiva prevista neste regulamento, nomeadamente a prática dos seguintes factos:
 - a) A ocupação da via pública desprovida de licença;
 - b) A actuação, como interposta pessoa, visando obtenção da licença;
 - c) A permissão da utilização de licença por outrem;
 - d) A transmissão ou cedência da exploração da actividade;
 - e) A adulteração dos elementos, tal como aprovados, ou a alteração à demarcação efectuada;
 - f) A realização de obras, sem obtenção da respetiva autorização;
 - g) O funcionamento depois do horário autorizado para a esplanada.
2. Constituem igualmente contra-ordenação, as infracções previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.
3. A negligência é sempre punida nos termos gerais.

Artigo 35.º

Coimas

1. As coimas aplicáveis às infrações referidas no n.º 1 do artigo anterior são estabelecidas em função do salário mínimo nacional (SMN), vigente à data da sua prática, e têm os limites seguintes:
 - a) de 1 a 4,5 vezes o SMN, no caso das alíneas a), c), d) e f);
 - b) de 1 a 5 vezes o SMN, no caso da alínea b);
 - c) de metade a 3 vezes o SMN, no caso das alíneas e) e g).
2. Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimos e máximo das coimas são elevados para o dobro.
3. As coimas aplicáveis às infracções referidas no n.º 2 do artigo anterior são as estabelecidas igualmente no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.
4. A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 36.º

Competência contra-ordenacional

A instauração de processos de contra-ordenação e aplicação das respectivas coimas previstas no presente regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 37.º

Ocupações existentes

1. O disposto no presente Regulamento aplica-se às ocupações existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os sujeitos abrangidos pelo número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste regulamento, no prazo máximo de 90 dias.
3. Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria para verificação do cumprimento deste Regulamento.

Artigo 38.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regerão os princípios gerais de direito e as disposições legais aplicáveis, nomeadamente o anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e o Código do Procedimento Administrativo.
2. Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento, serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- a) O Regulamento para Cobrança de Licenças de Anúncios e Reclames e Ocupação da Via Pública, aprovado pelo Conselho Municipal em 14 de Setembro de 1968, na parte respeitante à ocupação da via pública;
- b) O Regulamento Municipal de Ocupação do Domínio Público com Esplanadas, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de Fevereiro de 2008.

Artigo 40.º

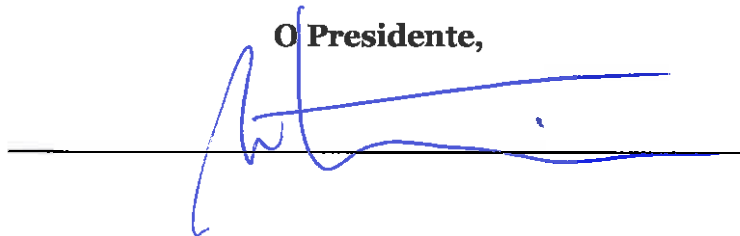
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

O REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, que antecede, foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 23 de Setembro de 2013.

O Presidente,



O 1.º Secretário,



O 2.º Secretário,

